



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001569/2006-60
Recurso nº 161.375 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.064 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2003
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS ITALIAN LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA - IRPJ/CSLL - ADMINISTRAÇÃO DE BINGO -
Nos termos da Lei que regulamenta o setor, a receita da administradora de bingo é 28% dos valores arrecadados na venda de cartelas, cabendo presunção de omissão de receita por esse percentual.

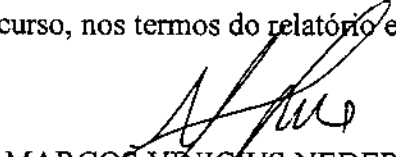
PIS e COFINS - ADMINISTRAÇÃO DE BINGO - A administradora de bingo é por Lei responsável tributária, sujeito passivo pelo pagamento de PIS e COFINS sobre o valor integral da arrecadação pela venda de cartelas de bingo.

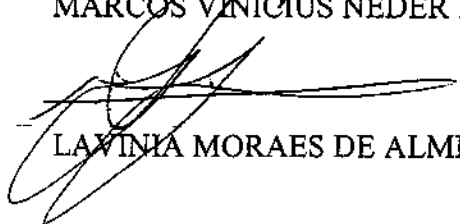
MULTA QUALIFICADA - DECLARAÇÃO ZERADA - Quando o contribuinte zera reiteradamente a receita em sua declaração de IRPJ/CSLL, tem o intuito doloso de retardar o conhecimento do fato gerador pelo fisco, cabendo a aplicação da multa qualificada.

JUROS SELIC - OBRIGAÇÃO LEGAL - Os juros SELIC são exigidos por Lei, cabendo a este Conselho manter a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Foram lavrados Autos de Infração (fls.127/159), de 06.03.2006, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, em face da empresa Administradora de Jogos Italian Ltda., que teve origem nas seguintes infrações:

- (i) falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ - ano-base 2002 - código de receita 2917 - incidente sobre Receitas operacionais omitidas (atividade não imobiliária), no montante de R\$ 33.328,50, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 20.388,38 e multa proporcional no valor de R\$ 49.992,74, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 103.709,62 (data base: fevereiro/2006), fundamento legal nos artigos 532 e 537 do RIR/99.
- (ii) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS - código de receita 2986 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 2.685,52, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 1.686,98 e multa proporcional no valor de R\$ 4.028,24, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 8.400,74 (data base: fevereiro/2006), fundamento legal nos artigos 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 1 e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.
- (iii) Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL – código de receita 2973 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 6.197,48, juros de mora no valor de R\$ 3.794,69 e multa proporcional de R\$ 9.296,21, o que perfaz o crédito apurado de R\$ 19.288,38 (data base: fevereiro/2006), fundamento legal nos arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.
- (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – código de receita 2960 – sobre omissão de receita, no montante de R\$ 12.395,01, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 7.786,48 e



multa proporcional de R\$ 18.592,49, o que perfaz o total do crédito tributário apurado de R\$ 38.773,98 (data base: fevereiro/2006), fundamento legal nos artigos 1º da Lei Complementar nº 70/91, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, Artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.858/99;

A soma dos créditos tributários apurados nos referidos autos de infração perfaz o montante de R\$ 170.172,72 (data-base: fevereiro/2006).

A presente autuação decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal, nº 10.1.01.00-2005-00675-5, de 29/11/2005, efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls.01) e Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 03/07), que tinha por objetivo verificar e prestar informações a respeito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao período de 01/2002 a 12/2002. A Recorrente foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão, balancetes, Livro LALUR, documentos que deram suporte a valores registrados em contabilidade, demonstrativos de arrecadação do Bingo, os prêmios pagos e o imposto retido na fonte sobre tais prêmios, bem como, as DARF's de recolhimento do IRRF do exercício de 2002.

A Fiscalização foi motivada em virtude de atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul junto a administradores de Bingos, os quais apontavam indícios de prática de infração a legislação tributária, restando claro, pelo Relatório da Ação Fiscal de fls.121/125, que a Recorrente havia omitido a totalidade das receitas auferidas na arrecadação decorrente da venda de cartelas de bingo, no que tange as declarações de IRPJ e CSLL, e declarado apenas parte das receitas, no que concerne ao PIS e à COFINS, omitindo o restante do valor arrecadado, o que acabou culminando com a lavratura do Auto de Infração subjacente.

Devidamente notificada e, tempestivamente, a Recorrente apresentou, aos 04.04.2006, Impugnação (fls.162/183), onde aduziu o seguinte.

- (i) O Fisco utilizou-se de base de cálculo equivocada na autuação, pois confundiu arrecadação com a venda de cartelas, com a Receita de empresa, não levando em consideração o pagamento de prêmios e outros, valores que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo, fato este atestado pela Fiscalização as fls. 121, quando a mesma asseverou "a fiscalizada apresentou planilhas (fls. 47 a 59) em que demonstra os valores arrecadados na venda de cartelas".
- (ii) A receita da atividade de bingo não pertence à Recorrente, uma vez que ela se encontra limitada a 28% da sua arrecadação, nos termos dos artigos 105 e 111 da Lei nº 9.615/98 e Decreto 2.574/98; sendo que, do restante, 65% destina-se a premiação e 7% à entidades desportivas ou ligas, conforme dispõe a legislação.
- (iii) A Recorrente apresentou toda a documentação que lhe foi exigida e que todo o registrado em seus livros fiscais, foram devidamente inseridos em DCTF's e DIPJ's, não apurando o Fisco qualquer valor que não tivesse sido demonstrado - espontaneamente pela empresa, demonstrando assim a lisura de seu comportamento.



- (iv) Os demonstrativos Extra-contábeis de Movimentação do ano de 2002, apurados pela empresa, não foram contabilizados pelo fato de toda a sua documentação contábil ter sido apreendida pelo Ministério Público em 18.03.2003, quando ainda não havia concluído a escrituração contábil das operações do ano-base de 2002. A movimentação de R\$ 573.844,91 não reflete sua Receita Operacional, pois o seu faturamento foi de apenas R\$ 160.676,57.
- (v) Em face da impossibilidade de apresentação da contabilidade e, por consequência da apuração do Lucro Real, ao Fisco só restou o arbitramento do lucro, porém utilizando base de cálculo indevida, por não observância da Lei 9.615/98, artigo 105.
- (vi) A autuação levada a efeito pelo Fisco, violou o Princípio da Capacidade Contributiva, pois o valor exigido (R\$ 170.172,72) supera o valor da sua receita naquele exercício (R\$ 160.676,57).

Por fim, pugnou pela exclusão da multa punitiva (150%) e dos juros de mora cobrados à Taxa Selic, por serem ilegais e inconstitucionais, haja visto que os mesmos extrapolam os limites da razoabilidade. Com efeito, aos 27.06.2006, foi proferido acórdão nº 10-9.169 (fls. 212/222), pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, que, por maioria de votos, considerou procedente, em parte, o lançamento, para cancelar R\$ 68.131,45 de IRPJ e R\$ 12.617,62 de CSLL e manter as exigências de PIS e COFINS, nos termos do voto vencedor. A decisão de primeira instância pode ser assim resumida.

- (i) Quem explora a atividade de Bingo é a entidade esportiva, no caso, a Federação Gaúcha de Triathlon. A autuada somente presta serviços a essa, não se transferindo a titularidade do Bingo, que continua sendo da entidade esportiva. Desta forma, somente pode ser a receita da empresa a remuneração que recebe pelo serviço que presta, que não necessariamente precisa ser representada pelo percentual previsto em lei (28%) para a administração dos Bingos.
- (ii) A tributação deve incidir sobre a receita que a empresa efetivamente obteve, sendo essa receita representada pelo total arrecadado, excluídos daí os prêmios pagos e os valores repassados as entidades esportivas, não tendo como se atribuir à administradora a receita total do Bingo, porque esta receita é da titular do negócio, a entidade esportiva.
- (iii) Com isso, resta claro que foi equivocada a base de cálculo utilizada pelo Fisco, pois a base correta é o valor arrecadado, excluindo-se os prêmios pagos e os valores repassados, desta forma, a base de cálculo correta, seria de R\$ 197.863,26 e não de R\$ 573.844,91, devendo assim, ser excluído o crédito tributário de R\$ 68.131,45, a título de IRPJ e R\$ 12.617,62 a título de CSLL; A DRJ deu portanto provimento parcial à impugnação na parte de IRPJ e CSLL.
- (iv) No que tange a multa de ofício, ressalta que a Recorrente teve tempo suficiente para opção pelo Lucro Presumido ou Arbitrado, eis que continuou com os documentos que indicavam as receitas da casa de



Bingo, ou seja, na impossibilidade de efetuar a escrituração, poderia ter optado pelo Regime de Lucro Presumido, sendo que, até o início da ação fiscal, dois anos e meio após a entrega da declaração, não havia tomado qualquer providência tendente a apurar seu resultado, num evidente intuito de fraude, fazendo jus a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

- (v) É cabível o acréscimo dos juros de mora, conforme percentual previsto em lei – Taxa Selic – artigo 5º, § 3, da Lei nº 9.430/96, não cabendo aos órgãos julgadores da Administração analisar a legalidade de referido índice.
- (vi) Por fim, com relação ao voto vencedor, no que concerne ao PIS e à COFINS, foi mantida a imputação, nos seus exatos termos, uma vez que a base de cálculo sobre tais tributos é a receita bruta apurada pelo Bingo, cujo contribuinte é a entidade esportiva, mas o responsável e a respectiva sujeição passiva é da Recorrente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.981/2000.

A Recorrente foi notificada acerca do referido acórdão, via AR (fls. 239), aos 26.03.2007. Inconformada, a Recorrente apresentou, aos 16.04.2007, o presente Recurso Voluntário (fls.240/263), onde basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, apenas acrescentando, não incorreu em nenhum intuito de sonegação, sem a possibilidade de sanção de 150%, como aplicada pela Fiscalização, pois não há nenhuma prova de que a empresa tenha procurado ocultar, dificultar ou alterar dados, na intenção de fraudar o Fisco.

Cumpre consignar que a apresentação de bens para arrolamento, ou depósito prévio de 30% do valor do débito, foi dispensada, face aos efeitos legais da ADIN nº 1976 de 10/04/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira - LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

A ciência pela Recorrente da decisão proferida se deu aos 26/03/2007 e a apresentação do presente recurso se deu em 16/04/2007. Desta forma, o presente Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente autuação, decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal, tomou como base elementos fornecidos pela própria empresa Recorrente, relativos ao exercício de 2002. Em sede de julgamento de primeiro grau administrativo, a DRJ, por maioria de votos, entendeu pelo cancelamento parcial da autuação em relação aos valores lançados a título de IRPJ e CSLL, mantendo os lançamentos efetuados apenas em face do PIS e da COFINS.



Com relação aos lançamentos de IRPJ (R\$ 68.131,45) e CSLL (R\$ 12.617,62), pela natureza da atividade e pela característica da Recorrente, qual seja, administradora de casa de bingo, conforme a própria legislação vigente, a incidência tributária somente poderá atingir a totalidade de suas receitas próprias, ou seja, somente em face dos valores que efetivamente ficam em seu poder pela administração do bingo. Sobre as atividades dos bingos, salutar destacar que a mesma se encontra estabelecida na Lei Ordinária nº 9615/98. Regulamentando a atividade, inicialmente foi editado o Decreto nº 2574/98, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 3659/2000. No que toca à questão do montante arrecadado por estas empresas, reza o artigo 14 do enunciado prescritivo acima citado o quanto segue, "in verbis":

"Art. 14. A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dos jogos de bingo permanente ou eventual será efetuada da seguinte forma:

I - cinquenta e três e meio por cento para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos sobre a premiação;

II - vinte e oito por cento para custeio de despesas de operação, administração e divulgação;

III - sete por cento para as entidades desportivas;

IV - quatro e meio por cento para a União; e

V - sete por cento para a CAIXA." (g.n.)

Desta forma, a base de cálculo correta para apuração do IRPJ e CSLL é o valor arrecadado em razão da atividade, ou seja, 28% do valor total arrecadado no bingo, aí já se excluindo os prêmios pagos e os valores efetivamente repassados à entidade desportiva, exatamente como sustenta a Recorrente, sendo equivocado o entendimento de que a base de cálculo das exações em comento é o montante total arrecadado em decorrência da atividade. Ocorre que a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ - já reduziu o montante autuado para manter a taxaço apenas sobre esses 28%, não cabendo nessa parte qualquer reparo à decisão recorrida.

Já quanto ao lançamento de PIS e COFINS, acertada foi a decisão tida por maioria da DRJ. De fato, a partir da vigência do artigo 4º da Lei 9.981/00, o entendimento é de que a administradora do Bingo, Recorrente, é responsável tributária e sujeito passivo de toda a contribuição PIS e COFINS incidente sobre os valores por ela arrecadados, mais o valor da sua receita de administração quando recebida da entidade de desportos. Nessa linha já decidiu o Conselho de Contribuintes.

2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-11.548 em 09.11.2006

COFINS E PIS FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2001 A 02/2002. JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA COMERCIAL ADMINISTRADORA. Para os fatos geradores ocorridos após a eficácia da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, convertida após reedições na Lei nº 9.981, de 14/07/2000, o sujeito passivo da **COFINS** e do **PIS Faturamento**, na atividade



de **bingo**, é a empresa comercial administradora. **BASE DE CÁLCULO.** Na atividade de jogo de **bingo**, a base de cálculo a **COFINS** e do PIS Faturamento, a cargo da empresa administradora, é o total das receitas com a venda das cartelas e a cobrança de ingressos, somado à parcela correspondente à receita com a administração do negócio, esta última recebida da entidade contratante."

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07.379 em 16.10.2003

OMISSÃO DE RECEITA - BINGO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA. Em caso de omissão de receita proveniente da atividade de **Bingo**, a responsabilidade não é da entidade desportiva, mas da empresa administradora que promoveu a omissão."

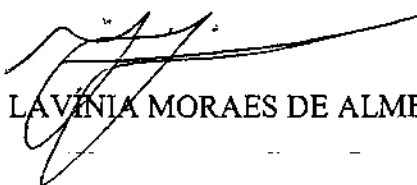
Note-se que a administradora de bingo em questão, embora administre recursos arrecadados do jogo de bingo em atividade inclusive regulada por Lei, omitiu a totalidade de suas receitas na apuração do IRPJ e da CSLL e boa parte da receita da tributação de PIS e COFINS. A declaração de base zero desses tributos, não corroborada pela realidade dos fatos, configura evidente intuito de fraude para adiar a arrecadação federal, sendo portanto cabível a manutenção da multa qualificada de 150%. Assim já decidiu este Conselho.

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.814 em 08.11.2006.

MULTA QUALIFICADA - OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES "ZERADAS - SONEGAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - A conduta reiterada do contribuinte, consistente em apresentação de Declarações "zeradas" à administração tributária federal, quando provado que auferiu receitas, tanto que as declarou corretamente ao fisco estadual, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), justifica a qualificação da penalidade."

Já quanto aos juros SELIC, cumpre observar que são exigência legal e devem ser mantidos, nos termos da Súmula 4 deste Conselho.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA